



**PROCESSO Nº : 15.941-72010**  
**INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ**  
**ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO**  
**GESTOR: MAURÉLIO DE LIMA BATISTA RIBEIRO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### **RAZÕES DO VOTO**

Da leitura de todas as informações e documentos constantes nestes autos, verifico, preliminarmente, que o Recurso Ordinário ora apreciado cumpriu todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar Estadual n.º 269/2007. Daí, entendo que o mesmo deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

Essencialmente, o Recorrente pretende a exclusão da condenação à restituição de valores ao cofres públicos das despesas consideradas ilegítimas, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2010, ao que obrigou-se em razão do Acórdão 1.270/2011.

A equipe auditora e o Ministério Público de Contas concordam que as faturas de energia elétrica foram pagas no prazo de vencimento, razão pela qual não há que se falar em cobrança de juros e multas pelo atraso. Consequentemente, não houve prejuízo ao erário, o que justifica o provimento do recurso para excluir a condenação de restituição, pelo gestor, do montante de 162,38 UPFs/MT.

Concordo com a equipe auditora e com o parecer ministerial.

Com efeito, da análise dos autos (folhas 566/628-TCE), infere-se que as faturas relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2010 foram regulamente pagas. Nisso, concordam a equipe auditora e o Ministério Público de Contas.

Desse modo, penso que razão assiste ao Recorrente, ou seja, houve um equívoco por parte da concessionária de fornecimento de energia elétrica (CEMAT) no lançamento desses valores. Aliás, o Recorrente noticia que adotou providências no sentido de que dita concessionária restitua os valores indevidamente cobrados.

Por oportuno, registro que a auditora responsável pela análise do recurso, entendeu que o mesmo deva ser improvido – apesar de reconhecer, expressamente, que as faturas de janeiro e fevereiro foram pagas dentro do prazo de vencimento (folhas 371 – TCE). Todavia, o Ilustríssimo Secretário da

SECEX, assim como o Subsecretário, opinaram pelo provimento do recurso, justamente por reconhecer a tempestividade dos pagamentos das faturas.

Portanto, entendo que a condenação para que o gestor devolva, com recursos próprios, o montante equivalente a R\$ 5514,49 deve ser afastada, dando-se provimento ao recurso, conforme igualmente manifestam-se a 6ª SECEX (folhas 374 a 377 - TCE) e o Douto Ministério Público de Contas..

### VOTO

Ante o exposto, **ACOLHO** o parecer ministerial 7.117/2011, do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, às fls. 378 a 379-TCE, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso interposto por **Maurélio de Lima Batista Ribeiro**, no sentido de excluir do Acórdão 1.270/2011 a condenação do Recorrente em restituir , com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o montante de R\$ 5.514,49, correspondente a 162,38 UPFs-MT, mantendo-se as demais cominações do referido acórdão.

É o voto.

Tribunal de Contas, novembro de 2011.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**